



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 235/2026

Institui a Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+ de Araraquara, destinada à proteção integral e ao acolhimento provisório de pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+ de Araraquara, destinada ao acolhimento institucional provisório de pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social decorrente de expulsão, abandono, violência, ameaça ou ruptura de vínculos familiares em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

§1º A Política Municipal de que trata esta Lei constitui instrumento de promoção dos direitos humanos, proteção integral, prevenção à situação de rua, promoção da autonomia e inclusão social da população LGBTQIA+.

§2º A implementação da Política Municipal deverá observar os princípios da intersetorialidade e da articulação permanente com as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação, trabalho, renda, segurança alimentar e direitos humanos.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+:

- I – assegurar proteção integral e acolhimento humanizado às pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade;
- II – prevenir situações de violência, exploração, extrema vulnerabilidade e situação de rua;
- III – promover a autonomia, a independência econômica e a inclusão social;
- IV – assegurar acesso às políticas públicas de educação, saúde, trabalho, renda, cultura, esporte, lazer e habitação;
- V – desenvolver estratégias de redução de danos para pessoas com dependência química, uso problemático de álcool e outras drogas ou sofrimento psíquico;
- VI – promover a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, quando possível, seguro e desejado pela pessoa acolhida;
- VII – fomentar a emancipação social, econômica e habitacional das pessoas acolhidas.

Art. 3º Constituem princípios da Política Municipal:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a não discriminação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- III – a proteção integral dos direitos humanos;
- IV – o respeito à orientação sexual, identidade e expressão de gênero;
- V – o respeito ao nome social e à autodeterminação de gênero;
- VI – a autonomia, o protagonismo e a emancipação social;
- VII – a intersetorialidade das políticas públicas;
- VIII – a prevenção da revitimização institucional;
- IX – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, quando possível;
- X – a igualdade de oportunidades e o combate à LGBTfobia.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal:

- I – atendimento humanizado, individualizado e não discriminatório;
- II – elaboração de Plano Individual de Atendimento – PIA;
- III – articulação permanente com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e demais políticas públicas;
- IV – promoção da autonomia financeira e habitacional;
- V – acesso universal aos serviços públicos;
- VI – acompanhamento psicossocial contínuo;
- VII – preparação para o desligamento responsável e para a vida independente;
- VIII – fortalecimento das políticas afirmativas de educação, qualificação profissional e inclusão produtiva.

Art. 5º Poderão ser acolhidas pessoas LGBTQIA+ maiores de dezoito anos que:

- I – tenham sido expulsas de suas residências em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero;
- II – estejam em situação de abandono ou rompimento de vínculos familiares;
- III – sejam vítimas de violência física, psicológica, sexual, institucional, patrimonial ou moral;
- IV – estejam em situação de rua ou em iminente risco de nela ingressar;
- V – estejam sob ameaça à sua integridade física ou psicológica;
- VI – apresentem situação de extrema vulnerabilidade decorrente de discriminação ou violência motivada por LGBTfobia.

Art. 6º O acolhimento observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – ser natural do Município de Araraquara; ou
- II – comprovar residência contínua no Município pelo período mínimo de dois anos imediatamente anteriores ao pedido de acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§1º A comprovação poderá ocorrer mediante:

- I – contas de consumo;
- II – contrato de locação;
- III – cadastro em unidade de saúde;
- IV – matrícula escolar;
- V – inscrição no Cadastro Único;
- VI – carteira de trabalho;
- VII – declaração de órgão público ou entidade da sociedade civil;
- VIII – outros documentos idôneos.

§2º Nos casos de grave risco à vida, violência extrema ou ameaça iminente, poderá ser realizado acolhimento emergencial independentemente da comprovação prévia dos requisitos previstos neste artigo, devendo a situação ser posteriormente avaliada pela equipe técnica responsável.

Art. 7º O ingresso no serviço será precedido, sempre que possível, de:

- I – estudo social;
- II – avaliação psicossocial;
- III – parecer técnico;
- IV – assinatura de Termo de Acolhimento;
- V – elaboração de Plano Individual de Atendimento.

Art. 8º Toda pessoa acolhida terá Plano Individual de Atendimento – PIA, elaborado no prazo máximo de trinta dias, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico social;
- II – situação documental;
- III – histórico de violência;
- IV – condições de saúde física e mental;
- V – plano de escolarização;
- VI – plano de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho;
- VII – metas de autonomia financeira e habitacional;
- VIII – estratégias de reconstrução de vínculos familiares e comunitários, quando possível;
- IX – acompanhamento psicossocial;
- X – plano de desligamento responsável.

Art. 9º O prazo ordinário de permanência no serviço será de até 6 (seis) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§1º O prazo poderá ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A prorrogação poderá considerar, dentre outros aspectos:

- I – a adesão ao Plano Individual de Atendimento – PIA;
- II – o retorno ou permanência nos estudos;
- III – a participação em cursos de qualificação profissional;
- IV – a participação em programas de geração de renda e inclusão produtiva;
- V – a adesão aos tratamentos de saúde física e mental;
- VI – a evolução no processo de autonomia pessoal, financeira e habitacional;
- VII – a inexistência de condições seguras para desligamento e vida independente.

Art. 10º São direitos das pessoas acolhidas:

- I – moradia digna e segura;
- II – alimentação adequada;
- III – vestuário e itens de higiene pessoal;
- IV – atendimento em saúde física e mental;
- V – acompanhamento psicológico;
- VI – acesso à educação;
- VII – acesso à qualificação profissional;
- VIII – respeito ao nome social e à identidade de gênero;
- IX – sigilo e proteção de dados pessoais;
- X – participação em atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XI – acesso às políticas afirmativas;
- XII – participação na elaboração de seu Plano Individual de Atendimento.

Art. 11º Constituem deveres das pessoas acolhidas:

- I – observar as normas de convivência e respeito mútuo;
- II – respeitar os direitos dos demais acolhidos, profissionais e colaboradores;
- III – participar dos acompanhamentos psicossociais previstos no Plano Individual de Atendimento – PIA;
- IV – promover o retorno ou permanência nos estudos, quando aplicável;
- V – comparecer às consultas médicas, psicológicas e demais atendimentos previstos no PIA;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VI – participar das atividades de qualificação profissional, empregabilidade e promoção da autonomia previstas no PIA;

VII – zelar pelo patrimônio e pelos espaços de uso coletivo;

VIII – participar das ações de promoção de autonomia e emancipação social;

IX – não praticar atos de violência física, psicológica, ameaça, discriminação, dano ao patrimônio ou qualquer conduta que coloque em risco a segurança de terceiros;

X – cumprir as normas de convivência estabelecidas em regulamento interno do serviço, observados os direitos humanos e as diretrizes desta Lei.

Art. 12º A Política Municipal deverá promover estratégias de redução de danos e atenção integral às pessoas acolhidas que apresentem dependência química, uso problemático de álcool e outras drogas ou sofrimento psíquico.

§1º As ações de cuidado poderão contemplar:

I – acompanhamento psicológico;

II – articulação com a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

III – encaminhamento aos serviços especializados de saúde mental e atenção às pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

IV – prevenção ao suicídio;

V – fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

VI – estratégias de redução de danos e reinserção social.

§2º A condição de dependência química, o sofrimento psíquico ou o transtorno mental não constituem causa automática de exclusão ou desligamento do serviço.

§3º Nas situações em que a pessoa acolhida, de forma reiterada, praticar atos que coloquem em risco sua própria integridade, a de outros acolhidos ou a dos profissionais do serviço, deverão ser priorizadas medidas de cuidado, acompanhamento intensivo e articulação com a rede de saúde e assistência social antes da adoção de eventual desligamento.

§4º O desligamento de pessoa acolhida em situação de dependência química ou sofrimento psíquico somente poderá ocorrer em caráter excepcional, mediante avaliação técnica fundamentada, esgotadas as medidas de proteção cabíveis e assegurado encaminhamento adequado à rede de proteção social e de saúde.

Art. 13º A Política Municipal incentivará, sempre que possível, a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, observados:

I – a manifestação de vontade da pessoa acolhida;

II – a inexistência de risco à sua integridade física ou psicológica;

III – a avaliação técnica favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Nenhuma pessoa acolhida poderá ser obrigada ao retorno familiar.

Art. 14º O desligamento do serviço poderá ocorrer:

I – pela conclusão exitosa do Plano Individual de Atendimento – PIA;

II – pela conquista de autonomia habitacional e financeira;

III – por solicitação voluntária da pessoa acolhida;

IV – por transferência para outro serviço ou política pública mais adequada às suas necessidades;

V – por decisão judicial;

VI – por descumprimento grave e reiterado das normas de convivência, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção integral.

§1º O desligamento previsto no inciso VI poderá ser precedido, sempre que possível, de:

I – orientação e mediação de conflitos;

II – advertência;

III – acompanhamento técnico intensivo;

IV – plano de intervenção individual.

§2º Em nenhuma hipótese o desligamento poderá resultar em abandono institucional ou exposição deliberada da pessoa acolhida à situação de rua, devendo ser buscados encaminhamentos adequados à rede de proteção social.

§3º O desligamento deverá ser acompanhado, sempre que possível, por plano de pós-acolhimento destinado à promoção da autonomia e prevenção de novas situações de vulnerabilidade.

Art. 15º A implementação da Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+ deverá ocorrer de forma integrada com as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação, trabalho, renda e direitos humanos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de cooperação, fluxos de atendimento e instrumentos de gestão destinados à implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 16º A execução da Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+ observará a regulamentação do Poder Executivo, podendo ser implementada por quaisquer instrumentos jurídicos admitidos pela legislação vigente, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 17º A execução do serviço deverá observar equipe técnica compatível com a natureza do acolhimento institucional e com as normativas aplicáveis ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS e à proteção integral dos direitos humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 18º Os instrumentos de parceria eventualmente celebrados pelo Poder Executivo para a execução da presente Política deverão prever mecanismos de fiscalização, monitoramento e responsabilização, observada a legislação aplicável.

Art. 19º O Poder Executivo promoverá o acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica da Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+, podendo estabelecer indicadores, metas e instrumentos de gestão destinados ao aperfeiçoamento do serviço.

Art. 20º A execução da Política Municipal instituída por esta Lei observará as competências constitucionais e legais do Poder Executivo, não implicando criação de órgãos, cargos, funções, atribuições administrativas ou despesas obrigatórias sem a correspondente previsão legal e orçamentária.

Art. 21º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação desta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária, a conveniência administrativa e a legislação vigente.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de junho de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+ de Araraquara, destinada ao acolhimento institucional provisório de pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social decorrente de expulsão, abandono, violência, ameaça ou rompimento de vínculos familiares em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

A presente proposição nasce da necessidade de enfrentar uma das mais graves violações de direitos humanos sofridas pela população LGBTQIA+ brasileira: a expulsão do ambiente familiar e a consequente vulnerabilização social, frequentemente marcada pela situação de rua, desemprego, evasão escolar, insegurança alimentar, adoecimento mental e exposição à violência.

A família, prevista pela Constituição Federal como núcleo de proteção e desenvolvimento da pessoa humana, nem sempre se constitui em espaço de acolhimento para pessoas LGBTQIA+. Para milhares de brasileiros e brasileiras, especialmente jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas não binárias e intersexo, a revelação de sua orientação sexual ou identidade de gênero desencadeia processos de rejeição, violência doméstica, expulsão de casa e rompimento de vínculos afetivos.

Diversos estudos nacionais apontam que a rejeição familiar figura entre os principais fatores de vulnerabilidade social da população LGBTQIA+. Organizações da sociedade civil, pesquisas acadêmicas e organismos de direitos humanos têm demonstrado que significativa parcela das pessoas LGBTQIA+ em situação de rua relata ter sido expulsa de casa ou abandonada em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Entre travestis e mulheres transexuais, a expulsão precoce do ambiente familiar e a exclusão escolar representam fatores determinantes para a marginalização social, a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e a exposição a ciclos de violência e pobreza.

A violência motivada pela LGBTfobia constitui uma realidade histórica no Brasil. O preconceito e a discriminação produzem impactos profundos na saúde física e mental dessa população, elevando índices de depressão, ansiedade, sofrimento psíquico, ideação suicida, uso abusivo de álcool e outras drogas e rompimento de laços comunitários.

Nesse contexto, o acolhimento institucional temporário revela-se instrumento essencial de proteção social, prevenção de violações de direitos e promoção da cidadania, permitindo que pessoas LGBTQIA+ em situação de extrema vulnerabilidade reconstruam seus projetos de vida com dignidade, segurança e autonomia.

A presente proposição está em consonância com a Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O artigo 3º, inciso IV, determina como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 5º consagra o princípio da igualdade e a inviolabilidade dos direitos fundamentais.

O artigo 6º reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Os artigos 23 e 30 da Constituição Federal atribuem aos Municípios competência para cuidar da assistência pública, da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por sua vez, o artigo 203 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, estabelecendo a proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por sua vez, organiza serviços destinados ao atendimento de pessoas que tiveram seus direitos violados, especialmente aquelas submetidas a situações de violência, abandono, ruptura de vínculos familiares e comunitários e risco pessoal e social.

A presente proposta observa os princípios do SUAS, especialmente a matricialidade sociofamiliar, a proteção integral, a intersetorialidade, a territorialização, a centralidade na garantia de direitos e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, quando possível e desejado pela pessoa acolhida.

O projeto também encontra fundamento no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto ao dever do Estado de proteção à população LGBTQIA+ e ao combate às discriminações fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero. O STF reconheceu a homotransfobia e a transfobia como formas de racismo social e reiteradamente afirmou que o poder público possui dever constitucional de implementar políticas de promoção da igualdade material e proteção dos direitos fundamentais dessa população.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A presente iniciativa também está alinhada aos princípios internacionais de direitos humanos, especialmente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, aos Princípios de Yogyakarta e aos tratados internacionais de combate à discriminação e promoção da igualdade dos quais o Brasil é signatário.

Importante destacar que a Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+ não se limita à oferta de moradia temporária. O projeto estabelece uma política pública estruturada de reconstrução de trajetórias de vida, contemplando:

- I – acolhimento institucional humanizado;
- II – elaboração de Plano Individual de Atendimento;
- III – retorno e permanência nos estudos;
- IV – qualificação profissional;
- V – promoção de autonomia econômica e habitacional;
- VI – fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- VII – acesso à saúde física e mental;
- VIII – políticas de redução de danos para pessoas com dependência química, uso problemático de álcool e outras drogas ou sofrimento psíquico;
- IX – acompanhamento psicossocial;
- X – preparação para o desligamento responsável e prevenção de retorno à situação de vulnerabilidade.

O projeto ainda estabelece critérios objetivos de acolhimento, tempo de permanência, regras de convivência e formas de desligamento, conferindo segurança jurídica ao serviço e garantindo que o acolhimento institucional seja instrumento de emancipação social e não mero mecanismo assistencial de caráter precário.

Além disso, a proposição foi cuidadosamente estruturada sob a forma de instituição de política pública e diretrizes gerais de proteção de direitos humanos, respeitando as competências constitucionais do Poder Executivo e não criando órgãos, cargos públicos, funções administrativas ou despesas obrigatórias desacompanhadas de previsão legal e orçamentária, observando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas.

Investir em acolhimento institucional, prevenção à situação de rua, acesso à educação, saúde mental, qualificação profissional e reconstrução de vínculos familiares representa não



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

apenas uma medida de proteção social, mas também um instrumento de promoção da cidadania, redução das desigualdades e efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Araraquara possui uma trajetória histórica de defesa dos direitos humanos e de construção de políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+. Instituir por lei a Política Municipal da Casa Abrigo LGBTQIA+ significa consolidar uma política permanente de proteção social, garantindo que nenhuma pessoa seja condenada à exclusão, à violência ou à situação de rua em razão de quem é, de quem ama ou de como se identifica.

Por todo o exposto, diante da relevância social, humanitária, constitucional e jurídica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para sua aprovação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de junho de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=13B4U0ECS9576KD6>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **13B4-U0EC-S957-6KD6**